



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000423561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 2108481-52.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é Agravante: Valquiria Oliveira da Silva Ltda. Me
Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108481-52.2025.8.26.0000

Agravante: Valquiria Oliveira da Silva Ltda. Me

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Planos de Saúde

Voto nº 16180

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o plano de saúde a aceitar a contratação na modalidade coletivo empresarial para três vidas. A recorrente alega recusa injustificada do plano de saúde, sob a justificativa de "desinteresse comercial", e defende que tal recusa é discriminatória. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência para determinar a contratação do plano de saúde coletivo empresarial, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações de plano de saúde, conforme jurisprudência do STJ, garantindo a proteção contra práticas abusivas. A recusa do plano de saúde, baseada em "desinteresse comercial", sem justificativa plausível, fere a boa-fé objetiva e a proteção ao consumidor. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o plano de saúde a aceitar a contratação na modalidade coletivo empresarial para três vidas pela agravada.

A recorrente alega que a recusa ocorreu sem justificativa, apenas com o registro de "desinteresse comercial"; que planos de saúde não podem impedir a contratação de forma discriminatória.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Depreende-se dos autos principais que a autora firmou "proposta de adesão" (fl. 27/39) por meio de corretor parceiro da ré, tendo assinado o referido documento, que apesar de se dar sob a epígrafe de coletivo por adesão, teria apenas três beneficiários da mesma família.

Na sequência a proponente recebeu a resposta negativa do plano sob a única justificativa de "desinteresse comercial".

É importante destacar que, no caso, incide o Código de Defesa do Consumidor como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. C LÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam

os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos 1 contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos".

Assim, a despeito da alegada autonomia de vontade e da livre contratação (art. 421, CC), é certo também que as relações de consumo estão pautadas pela boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Dessa forma, fica demonstrada a probabilidade do direito da parte autora à contratação.

É também preciso que se destaque que a contratação do plano se dará com o devido pagamento nos valores apresentados pela proposta e que não há risco de irreversibilidade da medida, pois o contrato poderá ser extinto em caso de futura improcedência da ação.

Em questões como esta, o Tribunal de Justiça de São

Paulo já decidiu:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RECUSA DE CONTRATAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar à operadora de plano de saúde que autorize a contratação do plano empresarial nos termos da proposta, mediante pagamento integral pela autora, sob pena de multa diária. Ação originária proposta por empresa contra operadora de planos de saúde, alegando recusa injustificada na contratação de plano de saúde para duas sócias, uma delas com idade superior a 69 anos. Decisão agravada fundamentada na vedação legal à seleção de riscos por idade ou condição de saúde, prevista na Lei nº 9.656/1998 e na Súmula Normativa nº 27 da ANS. II. Questão em Discussão. Possibilidade de concessão de tutela de urgência para determinar a realização da contratação no caso específico. III. Razões de Decidir. A Lei nº 9.656/1998 proíbe a recusa de contratação com base em idade ou em condições de saúde preexistentes. A Súmula Normativa nº 27 da ANS reitera a vedação à seleção de riscos na contratação de planos privados de saúde. Existência de indícios suficientes de que houve solicitação de contratação do plano. Recusa da operadora fundada em alegações genéricas sobre liberdade contratual, ignorando a existência de restrições específicas na legislação do setor. Contrato que possui natureza onerosa, garantindo a contraprestação financeira pela adesão, sem gerar prejuízo imediato à operadora. V. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 48065). (TJSP; Agravo de Instrumento 2049439-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

"Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Pretensão de impor à ré a aceitação da proposta de contratação. Tutela de urgência indeferida. Agravo de instrumento interposto pelos autores. Acolhimento. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC

presentes. Agravada propôs contratação, mas voltou atrás e recusou a proposta após o aceite dos consumidores e declaração de doenças preexistentes. Abusividade. Incidência dos artigos 39, IX, do CDC, 427 e 429, do CC. Proposta que vincula o proponente. Doença preexistente que é risco inerente à atividade empresarial da agravada, não podendo ser invocada como motivo para retirada da proposta. Fato que justifica eventual cláusula de carência diferenciada às doenças reportadas pelo beneficiário. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2301615-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Dessa forma, é o caso de se deferir o pedido de tutela de urgência para compelir a agravada a aceitar a proposta e efetivar o contrato de plano de saúde no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada inicialmente a 60 (sessenta) dias.

Pelo exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator